



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 setembro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 101-77.973

Recurso nº - 92.560 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - CONSTRUTORA JAGUAR LTDA.

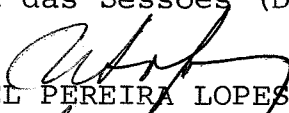
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - A diferença positiva entre o valor da quota do incentivo fiscal correspondente à redução expressa em ORTN, no mês de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, convertida para cruzeiros à data do pagamento, e o valor efetivamente depositado, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, como imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JAGUAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **15 SET 1988**

Participaram, ianda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-006.184/87-63

RECURSO Nº: 92.560

ACÓRDÃO Nº: 101-77.973

RECORRENTE: CONSTRUTORA JAGUAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA JAGUAR LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 50) contra a decisão de fls. 42/46, do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza que manteve a notificação de lançamento de fls. 1.

A notificação, fundamentada no art. 15, do Decreto-lei nº 1967/82, art. 15, I, do Dec.-lei nº 2.065/83 e ADN nº 32/87, cobra da contribuinte, como imposto, o valor da correção monetária das quotas da redução para reinvestimento e calculadas pela empresa em ORTN's na data da declaração e recolhidas nos vencimentos pelo valor em cruzeiros correspondentes à data da declaração.

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento, sustentando a ilegitimidade da aplicação retroativa do Dec.-lei nº 2065/83 e da ADN CST 32/87, que o MAJUR não contém orientação sobre exigência de se corrigir o incentivo; que o Decreto-lei número 1967/82 não impõe a correção monetária do incentivo de Redução por Reinvestimento e que não pode ser penalizado por situação não prevista em lei ou por enunciação falha.

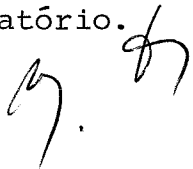
A autoridade recorrida manteve a exigência após esclarecer que está em cobrança o valor da correção monetária verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração; afirma que em face do art. 15 do Dec.-lei nº 1967/82 e art. 15 do

ACÓRDÃO Nº 101-77.973

Dec.-lei nº 2.065/83 a redução por reinvestimento passou a ser calculada segundo o valor da ORTN, no mês fixado para a apresentação tempestiva da declaração e repassada aos beneficiários pelo valor assim determinado em cruzeiros. Como o valor do reinvestimento é apurado sobre o lucro da exploração e deduzido do imposto devido calculado sobre o lucro real, em quantitativo de ORTN, subentende-se que se recolhido o incentivo fiscal da reclusão por Reinvestimento pela ORTN do mês fixado para a entrega da declaração, em cota única não haveria diferença, pois a ORTN que serviu de base foi a mesma para o cálculo do incentivo e conseqüentemente do recolhimento. Por outro lado, se for escolhido em qualquer outro mês, mesmo que o contribuinte pague o seu imposto devido, a diferença decorrente da ORTN do mês do recolhimento para a ORTN do mês do cálculo do incentivo (no caso, entrega tempestiva da declaração) , será tido como imposto e portanto será recolhida ao Tesouro Nacional.

Na fase recursal (fls. 50), a sucumbente recorre' a este Colegiado, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Segundo a declaração de rendimentos da declara-
rante referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, a empre-
sa excluía do lucro real (em ORTN's) a redução destinada a rein-
vestimento da ordem de 964,88 ORT's (item 15/08), que à data da
declaração representavam Cr\$ 3.774.232.

Como manifestara a pretensão de pagar o imposto li
quido em 8 (oito) quotas, o depósito em favor da SUDENE da parce-
la destinada a aplicação específica também teve igual destino'
(RIR/80, art. 449 § 2º).

Logo, deveria, segundo seus cálculos, recolher à
quela entidade 120,61 ORTN's mensais que seriam convertidas para
cruzeiros à data do respectivo recolhimento, com base no valor de
uma OTN então vigente.

Não o fez depositando mensalmente um oitavo do va
lor em cruzeiros, ou seja, Cr\$ 471.779 nos respectivos vencimentos
acrescidos de 50% (cinquenta por cento) desse valor com recursos
próprios (ver fls. 57/60), como seria o correto.

Ora, a cada mês deixou de recolher o Tesouro, co
mo imposto a diferença entre o valor das 120,61 ORTN's, converti-
da para cruzeiros com base na ORTN do mês, e a importância efetiva-
mente depositada, diferença que corresponde à correção monetária'
do valor original a ser depositado.

O demonstrativo de fls. 14, anexo à Notificação de
lançamento aponta as diferenças que deixaram de ser depositadas ou
recolhidas como imposto.

L *B.*

ACÓRDÃO Nº 101-77.973

A correção monetária participa da mesma natureza jurídica da obrigação a que se refere o valor originário.

Deste modo, a recorrente deixou de recolher parte do imposto reduzido para aplicação específica.

O § 3º do art. 449 do RIR/80 dispõe "in verbis":

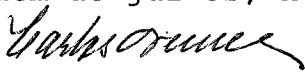
"§ 3º. As parcelas não depositadas dentro do exercício financeiro correspondente serão recolhidas' como imposto".

A notificação de lançamento nada mais fez do que cobrar da contribuinte, como imposto, as quantias reduzidas do imposto devido e não recolhidas.

Essas parcelas enquanto não recolhidas ou aplicadas permanecem com a natureza de imposto.

A citação na Notificação de Lançamento de fls. 1, do Dec.-lei 2065/83 e do ADN nº 32/87, que efetivamente não têm aplicação ao ano-base de 1982, não invalida o disposto no artigo 15 do Dec.-lei nº 1967/82; lá citado, que é fundamento legal bastante para a exigência fiscal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 